**PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Autoria: DEPUTADO DR. YGLÉSIO E DEMAIS SIGNATÁRIOS**

(art. 41, I Constituição do Estado do Maranhão)

MODIFICA O ART. 92, II, ACRESCENTANDO O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO NO ROL DE LEGITIMADOS PARA PROPOSIÇÃO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.

**Art. 1°.** Dá nova redação ao art. 92 da Constituição do Estado do Maranhão, criando a previsão para que o Defensor Público-Geral do Estado proponha Ação Direta de Inconstitucionalidade contra ato normativo municipal e estadual que contrarie disposição da Constituição estadual, passando a ter a seguinte redação:

....................................................................................

“**Art. 92º**. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

.....................................................................................

II - O Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor Público-Geral do Estado”. (NR)

.....................................................................................

Assembleia Legislativa do Maranhão, São Luís, 29 de abril de 2019.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de emenda à Constituição estadual que é submetido à apreciação desta Assembleia Legislativa dispõe sobre a ampliação do rol dos legitimados para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI contra ato normativo municipal e estadual que contrarie dispositivo da Constituição do Estado do Maranhão.

A ADI é um dos instrumentos do controle concentrado de constitucionalidade, onde se realiza a análise de compatibilidade formal e material das leis infraconstitucionais com a Constituição Federal ou Estadual, realizado pelo Supremo Tribunal Federal ou Tribunais de Justiça, objetivando extrair do ordenamento jurídico as que estiverem em dissonância com as normas e princípios dispostos na Lei Maior.

Atualmente, o art. 92 do texto constitucional maranhense prevê que apenas o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral da Justiça, Prefeito e Mesa da Câmara dos Vereadores de qualquer municipalidade no Maranhão, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, federações sindicais, entidades de classe e conselhos regionais e partidos políticos podem emendar à Constituição do Estado, excluindo, de maneira imotivada, o Defensor Público-Geral do Estado, que assim como os representantes da Procuradoria Geral do Estado e do Ministério Público também exerce uma função essencial à Justiça.

De acordo com dados disponibilizados pela Defensoria Pública do Estado, somente no ano de 2018 a instituição realizou cerca de meio milhão de atendimentos em todo o Maranhão, empreendendo esforços para as demandas coletivas e assim reduzindo consideravelmente as litigâncias individuais, o que permite maior rapidez e eficiência nas soluções propostas aos problemas socioeconômicos dos maranhenses hipossuficientes.

Neste sentido, existindo a opção de a Defensoria Pública ajuizar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, haverá a ampliação do quadro de instrumentos de defesa de direitos disponíveis para população carente de nosso Estado, possibilitando também a prevenção do ajuizamento em massa de ações individuais, economizando recursos públicos e tornando o sistema de justiça mais célere.

Frise-se, ainda, a existência de uma desarmonia no texto constitucional. Nos termos do artigo 92, V da Constituição Estadual, a Associação dos Defensores Públicos – ADPEMA, por ser entidade de classe, tem legitimidade para propositura da ADI, enquanto que a própria instituição constitucional Defensoria Pública não a possui. Veja-se o julgado do Supremo Tribunal Federal:

A Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) dispõe de legitimidade ativa *ad causam* para fazer instaurar processo de controle normativo abstrato em face de atos estatais, como a legislação pertinente à Defensoria Pública, cujo conteúdo guarde relação de pertinência temática com as finalidades institucionais dessa entidade de classe de âmbito nacional.

[[**ADI 2.903**](http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=548579&codigoClasse=504&numero=2903&siglaRecurso=&classe=ADI), rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, *DJE*de 19-9-2008.]

Ademais, importante registrar que o Estado do Maranhão se encontra em descompasso com a conjuntura de outros Estados, à medida em que inúmeras Constituições Estaduais preveem que o Defensor Público-Geral do Estado pode representar ao Tribunal de Justiça a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em face da Constituição Estadual. Podemos citar como exemplo os seguintes Estados que possuem esta normativa: Rio de Janeiro (CE, art. 162, caput), Rondônia (CE, art. 88, VII – inserido via EC 43/2006), Rio Grande do Sul (CE, art. 95, §2º, VIII – inserido via EC 50/2005), Alagoas (CE, art. 134, IX – inserido via EC 32/2007); e Pará (CE, art. 162, inciso IV).

Em não sendo o rol dos legitimados para proposição de qualquer das ações do controle concentrado de constitucionalidade uma norma de repetição obrigatória, demonstrando a dimensão positiva do princípio da simetria (Fonteles, 2015)[[1]](#footnote-1), devendo apenas manter uma parametricidade mínima com o art. 103 da Constituição da República, a inclusão do Defensor Público-Geral do Estado não viola dispositivos constitucionais.

De todo modo, há proposta de emenda à Constituição (PEC nº 31/2017)[[2]](#footnote-2) em tramitação no Senado e na Câmara dos Deputados, incluindo o Defensor Público-Geral Federal entre os legitimados ativos para proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Com as expressivas votações favoráveis à matéria, demonstra-se a tendência em reformar a Lei Maior para ampliar as competências de tão relevante instituição e, desse modo, fica clara a adequação da atuação do poder constituinte derivado decorrente, que caminha no mesmo ritmo.

Reiterando, esta proposta visa, em última análise, garantir mais um instrumento jurídico para a defesa da população carente e vulnerável de nosso Estado, realizada através da Defensoria Pública, que após as alterações levadas a efeito pelo Congresso Nacional através da EC 80, foi conferida nova roupagem à atuação da instituição, sobretudo como expressão e instrumento do regime democrático, sendo forçoso reconhecer a importância de se conferir legitimidade ativa ao Defensor Público-Geral do Estado para propositura da ADI visando a manutenção da higidez do ordenamento jurídico pátrio, com fim último na primazia da manutenção do Estado Democrático de Direito. Saliente-se que, em havendo a previsão para a propositura do instrumento pelo Defensor Público-Geral do Estado, a ação ajuizada pela DPE não estará mais limitada à demonstração de pertinência temática, como devem comprovar sua própria entidade de classe (a Associação dos Defensores Públicos – ADPEMA), as federações sindicais e os conselhos regionais, fortalecendo sua atuação.

Considerando que o art. 24, XII aduz ser competência concorrente entre União e Estados legislar sobre a Defensoria Pública e o art. 134-A dispõe sobre a função da instituição na defesa dos interesses individuais e coletivos, ambos da Constituição da República e no mesmo sentido caminha a Constituição do Estado do Maranhão, prevendo disposições similares no art. 12, II, m; e no art. 30, V. Em outro giro, a Lei Complementar nº 80/1994, que prescreve normas gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados, estabelece que um dos objetivos da instituição é a afirmação do Estado Democrático de Direito (art. 3º-A), que uma de suas funções é exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 4º, VIII e em sendo, em regra, os efeitos das ações do controle concentrado de constitucionalidade erga omnes, se enquadra na hipótese de proteção da coletividade) e que ao Defensor Público-Geral do Estado compete representá-la judicial e extrajudicialmente, não se verifica qualquer óbice formal quanto à aprovação da matéria.

Por fim, destaque-se, ainda, o Recurso Extraordinário 963.148, onde o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que, quando atua em defesa de interesses coletivos, condicionar a atuação da Defensoria Pública à prévia comprovação de hipossuficiência dos beneficiários de suas ações é incondizente com os princípios e regras da instituição.

Ante o exposto, solicita-se, portanto, que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto de Emenda à Constituição. E por isto, contando com a colaboração e o entendimento dos Nobríssimos Pares, que votemos em favor da ampliação das atribuições da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, órgão que efetivamente atua em defesa dos mais necessitados e em benefício do povo em geral, seja em âmbito judicial ou desenvolvendo projetos que promovem a dignidade humana.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL – PDT**

**DEPUTADOS**

mínimo 14 signatários - art. 41, I Constituição do Estado do Maranhão

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1. FONTELES, Samuel Sales. *O princípio da simetria no federalismo brasileiro e a sua conformação constitucional*. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília, v. 40, n. 2, p. 119 - 140, jul./dez., 2015 [↑](#footnote-ref-1)
2. *APROVADA PEC que amplia competências do defensor público-geral federal.* Senado Federal. 24 abril 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/23/aprovada-pec-que-amplia-competencias-do-defensor-publico-geral-federal>>. Acesso em: 26 abril 2019. [↑](#footnote-ref-2)